

introduzido na pauta geral das alfândegas um novo artigo, com os seguintes dizeres:

«Bombas-automóveis para serviço de incêndios — quilograma #02».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Secção de Justiça, Cultos e Instrução

Decreto n.º 7:646

Sendo por vezes necessário encarregar de comissões de serviço de interesse público na metrópole magistrados judiciais dos tribunais das colónias;

Considerando que estes magistrados, quando exercerem as aludidas comissões, não devem ser prejudicados pela perda do seu tempo de serviço efectivo para todos os efeitos legais e pela perda dos respectivos vencimentos;

Atendendo a que pelo decreto n.º 7:520, de 23 de Maio último, foram concedidas tais garantias ao juiz das colónias que tivesse de ser nomeado para elaborar um novo regimento de justiça do ultramar;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar poderão ser, pelo Ministro das Colónias, quando assim convenha ao superior interesse do Estado, encarregados de comissões de serviço público na metrópole.

§ 1.º Logo que os referidos magistrados forem nomeados para as comissões de que trata este artigo e declararem aceitar o cargo, serão colocados no quadro da sua categoria, sendo preenchido o respectivo lugar nos termos da lei vigente.

§ 2.º Quando concluírem o serviço das comissões para que tenham sido nomeados, ou delas forem exonerados, serão colocados nas vagas que existam, ou nas primeiras que se derem, em lugares da sua categoria.

Art. 2.º Aos sobreditos magistrados será o tempo que durar a comissão e até que sejam colocados nos termos do § 2.º do artigo anterior contado como de efectivo serviço para todos os efeitos legais e ser-lhes hão abonados vencimentos iguais aos de categoria e de exercício que lhes pertencerem.

Art. 3.º Não poderão achar-se ao mesmo tempo em tal situação mais de quatro dos aludidos magistrados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Celestino Germano Pais de Almeida*.